

Para assegurar uma maior taxa de sobrevivência dos exemplares devolvidos ao mar interditam-se ainda as rejeições em determinadas zonas onde as taxas de sobrevivência são muito reduzidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º As alíneas *d*) e *e*) do n.º 1.º da Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

- «*d*) Os limites fixados na alínea *c*) podem ser acrescidos de 200%, desde que mais de metade da quantidade diária capturada seja constituída por amêijoas-brancas;
- e*) Sem prejuízo do estabelecido nas alíneas *c*) e *d*), são fixados os seguintes limites máximos de capturas diárias, por espécie e por embarcação:

Amêijoas-brancas (*Spisula solida*) — 400 kg;
 Conquilha (*Donax spp.*) — 150 kg;
 Longueirão/navalha (*Ensis siliqua*, *Pharus legumen*) — 50 kg;
 Pé de burrinho (*Chamelea gallina*) — 200 kg.»

2.º São aditados à Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto os n.ºs 1.º-A e 1.º-B, com a seguinte redacção:

«1.º-A — O exercício da pesca com ganchorra de mão na zona sul, definida pela alínea *c*) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, fica sujeito aos seguintes condicionalismos:

- a*) É fixado em 60 kg de amêijoas-brancas (*Spisula solida*) e 30 kg de conchilha (*Donax spp.*) o limite máximo de captura diária destas espécies, por titular de licença;
- b*) É obrigatória a transacção em lota ou por sistema de contrato, através de uma organização de produtores, de amêijoas-brancas.

1.º-B — A triagem e devolução ao mar dos espécimes deve ser efectuada após a captura respectiva, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 19 de Fevereiro de 2003.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 231/2003

de 14 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Artes Aplicadas; Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Música, variante de Formação Musical, da Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 20 de Fevereiro de 2003.

ANEXO

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Artes Aplicadas

Curso de Música, variante de Formação Musical

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Musical I	Anual		2			
Formação Musical I	Anual		1,5			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Música I	Anual	2				(a)
Coro I	Anual		2			
Prática de Teclado	Anual		1,5			
Seminário I	Anual				20	
Novos Sistemas da Comunicação em Música	Anual		2			
Sociologia da Música	1.º semestre	2				
Organologia	2.º semestre	2				

(a) Escolaridade em horas totais.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Musical II	Anual		2			(a) (b)
Formação Musical II	Anual		1,5			
História da Música II	Anual	2				
Coro II	Anual		2			
Técnica Vocal	Anual		1			
Leitura à Primeira Vista	Anual		1,5			
Seminário II	Anual				20	
Opção		3				
Oficina de Música	1.º semestre		2			

(a) Escolaridade em horas totais.

(b) Uma anual ou duas semestrais.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Musical III	Anual		2			(a)
Formação Musical III	Anual		2			
Direcção Coral	Anual		1			
Harmonização ao Piano	Anual		1,5			
Coro III	Anual		2			
Seminário III	Anual				20	
História da Música Portuguesa	1.º semestre	2				
Didáctica da Música	1.º semestre		2			
Didáctica da Formação Musical	2.º semestre		2			
Opção	2.º semestre	3				
Sociologia da Educação	2.º semestre	2				

(a) Escolaridade em horas totais.

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Formação Musical IV	Anual		2			
Coro IV	Anual		2			
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	Anual		3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direcção Instrumental	Anual		1			
Didáctica e Prática Pedagógica	Anual		5			
Desenvolvimento Curricular e Avaliação	1.º semestre	3				
Investigação em Educação	2.º semestre		3			

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 5/2003

de 14 de Março

A Inspeção-Geral da Administração do Território, enquanto organismo responsável pela tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias locais, encontra acolhimento no âmbito de aplicação delimitado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, pelo que importa, de harmonia com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do supracitado diploma legal, proceder à adaptação das carreiras desta Inspeção-Geral.

Pelo presente diploma, é fixada a carreira de inspector superior e as regras gerais de transição travejadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma define e regulamenta a carreira de inspector superior da Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAT), bem como o conteúdo funcional da mesma e regras de transição.

Artigo 2.º

Carreira de inspector superior

A estrutura e a escala salarial da carreira de inspector superior da IGAT é a constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

Aos inspectores superiores incumbe a realização de trabalhos de auditoria, inspecção, inquéritos, sindicâncias, instrução de processos disciplinares, elaboração de pareceres, informações e estudos de natureza diversa,

nos termos dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 121-A/90, de 12 de Abril.

Artigo 4.º

Estágio

1 — O estágio tem a duração de um ano.

2 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio na carreira de inspector superior conta, para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

3 — Até à entrada em vigor do novo regulamento de estágio para ingresso na carreira de inspector superior da IGAT, mantém-se em vigor o Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira Técnica Superior de Inspeção Administrativa, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 153/92, de 28 de Agosto.

Artigo 5.º

Previsão de lugares

1 — A carreira de inspector superior tem dotação global de lugares, conforme anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O anexo a que se refere o número anterior substitui o quadro de pessoal técnico superior de inspecção a que se refere o anexo IV do Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto.

Artigo 6.º

Transição

1 — Os funcionários integrados na carreira técnica superior de inspecção administrativa transitam para a carreira de inspector superior de acordo com o anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A transição para a nova categoria faz-se para o escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem com excepção dos inspectores administrativos de 2.ª classe, que transitam para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual, ou se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem releva, para efeitos de promoção, como se tivesse sido prestado na nova categoria.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de inspector administrativo de 2.ª classe não releva, para efeitos de promoção, como se fosse prestado na nova categoria.